



BOLETIM OFICIAL

ÍNDICE

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Regimento:

Regimento do Conselho Superior de Defesa Nacional..... 2876

ASSEMBLEIA NACIONAL

Ordem do Dia:

Ordem do Dia da Sessão Plenária de 28 de outubro de 2020 e seguintes..... 2878

Resolução n° 176/IX/2020:

Elege o Cidadão José Carlos da Luz Delgado para desempenhar o cargo de Provedor de Justiça..... 2878

Voto de Pesar n° 32/IX/2020:

Pelo falecimento de um soldado da Liberdade e da Democracia, Alcebias Aristóteles da Silva mais conhecido por "TCHIBIA" 2878

CONSELHO DE MINISTROS

Resolução n° 148/2020:

Autoriza a Direção-Geral do Tesouro a conceder um aval à CVA - Cabo Verde Airlines, para garantia de um empréstimo bancário de emergência, junto à Caixa Económica de Cabo Verde. 2879

Resolução n° 149/2020:

Autorizada a Direção-Geral do Tesouro a conceder um aval adicional aos Transportes Aéreos de Cabo Verde - TACV, Cabo Verde Airlines, para garantia de parte do empréstimo bancário junto do *International Investment Bank* - IIB. 2880

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Artigo 6º

(Substituição em caso de acumulação de funções)

Se algum membro do Conselho Superior de Defesa Nacional tiver acumulação de funções, prevalece a mais categorizada e não haverá motivo para preenchimento dos outros lugares.

CAPÍTULO II

Competências

Artigo 7º

(Competências)

1. Compete ao Conselho Superior de Defesa Nacional pronunciar-se sobre os assuntos seguintes:

- a) Política de defesa nacional;
- b) Grandes opções do conceito estratégico de defesa nacional, bem como a especificação das missões das Forças Armadas e os sistemas de forças;
- c) Negociação ou aprovação de convenções internacionais de carácter militar, ou relativa à DN, ou atinente à DN;
- d) Organização da protecção civil, da assistência às populações e da salvaguarda dos bens públicos e particulares, em caso de guerra, de estado de sítio ou de emergência;
- e) Infra-estruturas fundamentais de defesa;
- f) Nomeação e exoneração do Chefe e Vice-Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas;
- g) Outros assuntos que lhe forem apresentados pelo Presidente da República ou Primeiro-Ministro.

2. Em estado de guerra, compete ao Conselho pronunciar-se sobre:

- a) Definição e activação dos teatros e zonas de operações;
- b) Orientação geral das operações militares;
- c) Planos de guerra;
- d) Necessidades das Forças Armadas.

CAPÍTULO III

Funcionamento

Artigo 8º

(Reuniões do Conselho)

1. O Conselho Superior de Defesa Nacional reúne-se ordinariamente uma vez por ano e extraordinariamente, sempre que para tal for convocado pelo Presidente da República, por sua iniciativa ou a pedido do Primeiro-Ministro.

2. O Conselho não pode iniciar e encerrar os seus trabalhos sem a presença do Presidente da República.

3. Quando eventualmente o Presidente da República se ausentar, os trabalhos serão orientados pelo Primeiro-Ministro.

4. Declarada a guerra, o Conselho passa a funcionar em sessão permanente, assistindo o Presidente da República e o Governo em tudo o que respeite à condução superior da guerra.

Gabinete do Presidente da República CONSELHO SUPERIOR DE DEFESA NACIONAL

Regimento do Conselho Superior de Defesa Nacional

CAPÍTULO I

Natureza e composição

Artigo 1º

(Definição)

O Conselho Superior de Defesa Nacional é o órgão específico de consulta para os assuntos relativos à defesa nacional e à organização, funcionamento e disciplina das Forças Armadas.

Artigo 2º

(Presidência e composição)

1. O Conselho Superior de Defesa Nacional é presidido pelo Presidente da República, que goza de voto de qualidade.

2. O Conselho Superior de Defesa Nacional tem a seguinte composição:

- a) Primeiro-Ministro;
- b) Vice-Primeiros-Ministros, se os houver;
- c) Membros do Governo titulares das pastas da Defesa Nacional, dos Negócios Estrangeiros, da Administração Interna, dos Transportes, das Comunicações e das Finanças;
- d) Chefe e Vice-Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas;
- e) Três deputados à Assembleia Nacional, por esta eleitos por maioria de dois terços dos deputados presentes, desde que superior à maioria absoluta dos deputados em efectividade de funções.

3. O Conselho Superior de Defesa Nacional será secretariado por um oficial superior das Forças Armadas em acumulação de funções, designado pelo Presidente da República

Artigo 3º

(Participantes)

Por iniciativa própria ou mediante proposta de qualquer dos restantes membros, o Presidente do Conselho Superior de Defesa Nacional poderá convidar quaisquer personalidades para participar, sem direito a voto, nas reuniões do Conselho.

Artigo 4º

(Mandato)

Os membros do Conselho Superior de Defesa Nacional mantêm-se em funções enquanto exercerem os respectivos cargos.

Artigo 5º

(Substituição temporária)

O Presidente da República e os membros do Conselho Superior de Defesa Nacional serão, nos impedimentos temporários do exercício das suas funções, substituídos por quem constitucional ou legalmente os substitua nas funções de presidente ou no desempenho do cargo ao qual a qualidade de membro do Conselho seja inerente.

Artigo 9º

(Agenda)

1. As agendas das reuniões do Conselho Superior de Defesa Nacional são fixadas pelo Presidente da República.

2. O Primeiro-Ministro poderá solicitar ao Presidente da República a inclusão nas agendas dos pontos que o Governo entenda deverem ser discutidos no Conselho.

3. As agendas das reuniões do Conselho serão antecipadamente levadas ao conhecimento do Presidente da Assembleia Nacional.

Artigo 10º

(Convocatória)

1. Compete ao Presidente da República convocar o Conselho Superior de Defesa Nacional, por sua iniciativa ou a pedido do Primeiro-Ministro, bem como dirigir os trabalhos de acordo com a agenda estabelecida.

2. As reuniões devem ser convocadas, salvo caso de excepcional urgência, com a antecedência mínima de 15 dias;

3. Também, salvo caso de excepcional urgência, a convocação será feita por carta confidencial dirigida aos membros do Conselho, devendo da convocatória constar o dia e a hora da reunião, bem como a respectiva agenda.

4. Cabe ao secretário do Conselho promover o envio das convocatórias para as reuniões com a antecedência necessária para assegurar o respeito do prazo previsto no nº 2.

Artigo 11º

(Local de Reunião)

As reuniões do Conselho Superior de Defesa Nacional terão lugar nas instalações do Presidente da República, salvo caso de força maior, em que se realizarão no local que for designado pelo Presidente da República.

Artigo 12º

(Forma da Reunião)

O Conselho Superior de Defesa Nacional funciona apenas em reuniões plenárias.

Artigo 13º

(Quórum de funcionamento)

1. O Conselho Superior de Defesa Nacional só pode funcionar em primeira convocação estando presente a maioria do número legal dos seus membros em funções.

2. Não se realizando a reunião por inexistência de quórum, pode o Conselho, em nova convocação, com idêntica ordem de trabalhos e respeito pelo prazo estabelecido no n.º 2 do artigo 10º funcionar com qualquer número de membros.

Artigo 14º

(Audiência do Conselho)

O Conselho Superior de Defesa Nacional pronuncia-se sempre mediante votação.

Artigo 15º

(Votação)

1. Os pareceres do Conselho Superior de Defesa Nacional são tirados à pluralidade absoluta de votos dos membros presentes.

2. A votação será nominal.

3. Não é admitida a abstenção, salvo por parte do membro do Conselho ao qual o parecer diga directamente respeito.

4. São admitidas declarações de voto com sucinta menção dos seus fundamentos.

Artigo 16º

(Pareceres)

1. Os pareceres do Conselho Superior de Defesa Nacional podem ser escritos ou verbais.

2. Os pareceres terão forma escrita quando o Presidente da República ou o Primeiro-Ministro o solicitarem.

3. Os pareceres têm sempre carácter reservado podendo, porém, ser-lhes dada, face à matéria que contenham, a classificação de segredo de Estado, por despacho do seu Presidente.

4. Compete ao secretário a elaboração dos pareceres escritos.

Artigo 17º

(Actas)

1. De tudo o que ocorrer nas reuniões do Conselho Superior de Defesa Nacional será lavrada acta em livro especial, cujos termos de abertura e encerramento serão assinados pelo Presidente da República.

2. O projecto de acta de cada reunião será redigido pelo secretário, que o remeterá aos membros do Conselho para ser submetido a aprovação deste no início da reunião seguinte, salvo se o Conselho deliberar a elaboração e aprovação da acta na própria reunião a que respeite.

3. As actas, depois de lançadas no livro respectivo, serão subscritas pelo secretário e assinadas pelo Presidente da República.

Artigo 18º

(Funções do secretário)

Compete ao secretário do Conselho Superior de Defesa Nacional:

1. Receber os documentos relativos aos assuntos que devem ser submetidos previamente à consideração dos membros do Conselho;

2. Compilar os documentos necessários para o estudo e esclarecimentos dos assuntos a tratar;

3. Anotar, quando necessário ou conveniente, os documentos a considerar em reuniões do Conselho, salientando os pontos ou aspectos que exigem especial atenção;

4. Enviar, com a possível antecedência, aos membros do Conselho e eventualmente a outras entidades convidadas, os documentos relativos a assuntos a tratar, desde que a classificação de segurança o permita;

5. Facultar aos membros do Conselho e, eventualmente, a outras entidades convidadas, respeitando as normas de segurança em vigor, a consulta dos documentos relativos a assuntos a tratar cuja classificação de segurança exija tratamento especial;

6. Enviar aos membros do Conselho e eventualmente a outras entidades as convocatórias para as reuniões e ordem de trabalho;

7. Elaborar as actas das reuniões e, em conformidade com o deliberado, os pareceres do Conselho;

8. Tratar com o Presidente da República, com os membros do Conselho e com outras entidades de todos os assuntos que se torne necessário informar, esclarecer ou accionar, quer para preparar as reuniões e facilitar o funcionamento do Conselho, quer para dar andamento às suas deliberações;

9. Difundir as deliberações do Conselho;

10. Promover o apoio técnico e administrativo necessário ao funcionamento do Conselho e orientar o accionamento de expediente e o arquivo de documentos.

Artigo 19º

(Serviços de apoio)

1. O expediente do Conselho Superior de Defesa Nacional é assegurado pelos serviços do Presidente da República.

2. O Ministério da Defesa presta o apoio técnico e administrativo necessário ao Conselho.

CAPÍTULO IV

Divulgação

Artigo 20º

(Dever de sigilo)

Os membros e participantes do Conselho Superior de Defesa Nacional e o secretário têm dever de sigilo quanto ao objecto e conteúdo das reuniões na observância das leis vigentes em matéria de sigilo.

Artigo 21º

(Divulgação do conteúdo das reuniões)

1. O Presidente da República pode autorizar que seja dada publicidade aos pontos da agenda a que não tenha sido atribuída classificação de segurança.

2. O Presidente e o Conselho Superior de Defesa Nacional poderão concordar na publicação, após as reuniões, de uma nota informativa, na qual se indiquem, de forma sucinta, todo ou parte do objecto da reunião e dos seus resultados.

Artigo 22º

(Publicação dos pareceres)

Os pareceres do Conselho Superior de Defesa Nacional não são publicados, salvo quando o próprio Conselho excepcionalmente o determinar.

CAPÍTULO V

Disposições finais

Artigo 23º

O regimento do Conselho só pode ser alterado por maioria de dois terços do número legal dos seus membros em funções.

Aprovado pelo Conselho Superior de Defesa Nacional em 19 de setembro de 2019.

Publique-se.

O Presidente, *Jorge Carlos de Almeida Fonseca*.

ASSEMBLEIA NACIONAL

Ordem do Dia

A Assembleia Nacional aprovou a Ordem do Dia abaixo indicada para a Sessão Ordinária do dia 28 de outubro e seguintes:

I. Debate sobre a Situação da Justiça (Dia 29 de outubro).

- As respostas sanitárias, económicas e sociais para o novo contexto da pandemia de COVID 19.

II. Debate com o Primeiro-ministro (Dia 28 de outubro).

III. Aprovação de Propostas de Lei:

1. Proposta de Lei que procede à primeira alteração do Estatuto da Autoridade Reguladora para a Comunicação Social (Discussão na Generalidade);

2. Proposta de Lei que procede à primeira alteração à Lei nº 118/VIII/2016, que cria a Taxa de Compensação Equitativa pela Cópia Privada (Discussão na Generalidade);

IV. Eleição de Titular de Cargo Exterior à Assembleia Nacional:

- Eleição do Provedor de Justiça.

Projeto de Resolução que elege o Provedor de Justiça.

Gabinete do Presidente da Assembleia Nacional, aos 28 de outubro de 2020. — O Presidente, *Jorge Pedro Maurício dos Santos*.

Resolução nº 176/IX/2020

de 3 de novembro

A Assembleia Nacional vota, nos termos do artigo 175.º da Constituição, a seguinte Resolução:

Artigo 1.º

Eleição

É eleito o Cidadão José Carlos da Luz Delgado para desempenhar o cargo de Provedor de Justiça, nos termos da alínea *b*) do número 1 do artigo 181.º da Constituição, conjugado com o artigo 6.º da Lei n.º 29/2003, de 4 de agosto.

Artigo 2.º

Entrada em vigor

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em 30 de outubro de 2020.

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Jorge Pedro Maurício dos Santos*.

Voto de Pesar nº 32/IX/2020

de 3 de novembro

(SENTIDO DE PESAR AO MALGRADO SOLDADO DA LIBERDADE E DA DEMOCRACIA ALCEBIAS ARISTOTELES DA SILVA “TCHIBIA”)

O Grupo Parlamentar do Movimento para a Democracia tomou conhecimento, com profunda consternação, do falecimento de um soldado da Liberdade e da Democracia, *Alcebias Aristoteles da Silva* mais conhecido por “*TCHIBIA*” ocorrido na Cidade da Praia na madrugada do dia 5 de setembro de 2020.

Natural da ilha do Fogo foi o maior resistente ao regime do partido único e suas malezas. De forma frontal e pública, sem se esconder de ninguém e com a cara levantada combatia o PAIGC, e depois PAICV. Ele desafiava as autoridades e os seus carrascos, “polícia política” do regime abertamente.

Durante o regime de partido único que classificava de ditadura, o malogrado tinha por hábito de permanecer à porta do Tribunal da Praia a tentar aperceber quem iria ser julgado em processos crimes. Não poucas vezes, ele oferecia, voluntariamente, aos réus o seu préstimo como testemunha do processo. Pedia-lhes apenas que lhe contasse o essencial e dizia-lhes o resto deixem comigo. O Tchibia passava a sua vida a tentar mobilizar as pessoas contra o regime. Não perdia uma única oportunidade, para lançar acha à fogueira contra o regime de partido único. Nessa tarefa, foi sempre um incansável.

Alcebias Aristoteles da Silva era uma figura pública que todos o identificava como o homem contra o regime. Por causa disso, muitos fugiam dele. Foi julgado e condenado a seis meses de prisão. Cumpriu com muito orgulho a pena na Cadeia Civil da Praia, onde é hoje o Hotel Trópico. Os seus familiares narram que três meses depois, com a metade da pena cumprida, o carcereiro, tendo nas mãos os documentos vindos dos Tribunais, abre a porta da cela e convida o senhor Tchibia para arrumar as suas coisas pessoais, porque ia ser libertado condicionalmente.

Aconteceu o que ninguém esperava. O Tchibia reagiu de forma violenta à ordem que acabava de lhe ser comunicada pelo carcereiro. “Senhor carcereiro, com todo o respeito, eu não vou aceitar esta ordem. Eles querem perdoar-me, mas eu não aceito. Fui condenado a seis meses de prisão, já cumpri três, faltam-me mais três meses, eu prefiro morrer do que aceitar essa ordem; eles querem humilhar-me, eu não aceito favores desses carrascos e opressores”.

O carcereiro, não esperando tal reação, pois que era a primeira vez que ouvia tal coisa da boca de um condenado, um pouco desorientado, disse ao condenado que ele tinha de cumprir a ordem do Tribunal. “Tudo o que não quero é ter problemas com o Tribunal; o senhor não me vai criar problemas; faça o favor de arrumar as suas coisas e tem que sair da prisão imediatamente; ordens são ordens”.

O Tchibia voltou à carga, gritando para o carcereiro “Eu não vou sair e ninguém me tira daqui. Fui condenado a seis meses de prisão, já cumpri três meses e ainda faltam-me mais três meses; eu já sei quem me preparou essa armadilha! Conheço bem esses malfeitores do PAIGC que ordenaram os juízes para me libertarem, não pode ser outra coisa...conheço essa gente manhosa que veio da Guiné-Bissau...”.

Nesta hora de profunda dor, o Grupo Parlamentar do Movimento para a Democracia associa-se a todos quantos se ergueram em memória do “TCHIBIA” e apresenta à família enlutada, aos amigos e à comunidade de Vila Nova/Praia desejo de conforto pela irreparável perda.

O Grupo Parlamentar do MpD assume o compromisso de honrar, sempre, a coragem e firmeza do nosso inesquecível soldado da Liberdade e da Democracia *Alcebias Aristoteles da Silva “Tchibia”*.

Assembleia Nacional, 16 de outubro de 2020.

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Jorge Pedro Maurício dos Santos*.

CONSELHO DE MINISTROS

Resolução nº 148/2020

de 3 de novembro

No âmbito do seu Programa para a IX Legislatura, o Governo estabeleceu como um dos principais objetivos, a viabilização de Cabo Verde como plataforma de distribuição de tráfego aéreo de carga e de passageiros, garantindo a ligação entre as ilhas e a ligação do País com a Diáspora, com a empresa Cabo Verde Airlines (CVA), desempenhando um papel preponderante na materialização deste objetivo.

No entanto, a pandemia do COVID-19 provocou um impacto negativo e bastante significativo no setor da aviação, impondo sérias restrições nas viagens e deslocamentos e conduzindo a quase estagnação do setor da aviação internacional ao nível mundial, como forma de contenção da pandemia do novo coronavírus, não sendo a Cabo Verde Airlines exceção.

Sem operar há alguns meses, a empresa continua a ter compromissos a honrar, como é o caso das manutenções regulares das aeronaves, o pagamento dos salários aos seus colaboradores, o cumprimento dos seus compromissos com créditos bancários, entre outros.

Neste contexto de dificuldades financeiras, a empresa precisa recorrer a um financiamento bancário de emergência junto da Caixa Económica de Cabo Verde - CECV, no valor de 100.000.000\$00 (cem milhões de escudos), para fazer face ao pagamento de salários em atraso.

O Governo, na qualidade de detentor de uma participação de 49% do capital social da empresa, sendo 39% responsabilidade direta e 10% responsabilidade indireta, pretende disponibilizar um suporte em forma de aval do Estado sobre o valor do empréstimo.

O Estado de Cabo Verde, reconhece o manifesto interesse nacional em criar as condições necessárias para apoiar a empresa a enfrentar as consequências impostas pelo atual contexto de pandemia, e considera que estão reunidas todas as condições exigíveis para a concessão de um aval, pelo que se aprova a presente Resolução.

Assim,

Ao abrigo dos artigos 5º, 7º, 8º e 16º do Decreto-lei nº 42/2018, de 29 de junho; e

Nos termos n.º 2 do artigo 265º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1º

Autorização

É autorizada a Direção-Geral do Tesouro a conceder um aval à CVA - Cabo Verde Airlines, para garantia de um empréstimo bancário de emergência junto à Caixa Económica de Cabo Verde (CECV), no valor de 100.000.000\$00 (cem milhões de escudos).

Artigo 2º

Prazo

O aval tem data de vencimento de 12 (doze) meses, em conformidade com o período de utilização e o prazo de amortização do empréstimo, nos termos aprovados pela CECV.

Artigo 3º

Entrada em vigor

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho de Ministros, aos 26 setembro de 2020. — O Primeiro-Ministro, *José Ulisses de Pina Correia e Silva*.

Resolução nº 149/2020

de 3 de novembro

No âmbito do seu Programa para a IX Legislatura, o Governo estabeleceu como um dos principais objetivos, a viabilização de Cabo Verde como plataforma de distribuição de tráfego aéreo de carga e de passageiros, garantindo a ligação entre as ilhas e a ligação do País com a Diáspora, com a empresa Cabo Verde Airlines desempenhando um papel preponderante na materialização deste objetivo.

No entanto, a pandemia do COVID-19 provocou um significativo impacto negativo no setor da aviação, impondo sérias restrições nas viagens e deslocações e conduzindo a quase estagnação do setor da aviação internacional ao nível mundial, como forma de contenção da pandemia do novo coronavírus, não sendo a Cabo Verde Airlines exceção.

Sem operar há alguns meses, a empresa continua a ter compromissos a honrar, como é o caso das manutenções regulares das aeronaves, o pagamento dos salários aos seus colaboradores, o cumprimento dos seus compromissos com créditos bancários, entre outros.

O Governo, na qualidade de detentor de uma participação de 49% do capital social da empresa, sendo 39% responsabilidade direta e 10% responsabilidade indireta, disponibilizou um suporte em forma de Aval do Estado até ao limite de 12.000.000 USD (doze milhões de dólares), junto do *International Investment Bank - IIB*.

Nesta conjuntura, de dificuldades financeiras, a empresa precisa recorrer a um novo financiamento junto da mesma instituição financeira, no valor de 218.000.000\$00 (duzentos e dezoito milhões de Escudos), para fazer face ao pagamento de salários em atraso, bem como o pagamento de juros vencidos referentes a créditos bancários.

O Estado de Cabo Verde, reconhece o manifesto interesse nacional em criar as condições necessárias para apoiar a empresa a enfrentar as consequências impostas pelo atual contexto de pandemia, e considera que estão reunidas

todas as condições exigíveis para a concessão de um aval, pelo que se aprova a presente Resolução.

Assim,

Ao abrigo dos artigos 5º, 7º, 8º e 16º do Decreto-lei nº 42/2018, de 29 de junho; e

Nos termos n.º 2 do artigo 265º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1º

Autorização

1- É autorizada a Direção-Geral do Tesouro a conceder um aval adicional aos Transportes Aéreos de Cabo Verde - TACV, Cabo Verde Airlines, no valor de 118.000.000\$00 (cento e dezoito milhões de escudos), para garantia de parte do empréstimo bancário junto do *International Investment Bank - IIB*, no valor de 218.000.000\$00 (duzentos e dezoito milhões de escudos).

2- Do valor a que se refere o número anterior, o montante remanescente de 100.000.000\$00 (cem milhões de escudos) fica coberto com o anterior suporte concedido, em forma de Aval do Estado, até ao limite de 12.000.000USD (doze milhões de dólares).

Artigo 2º

Prazo

O prazo do aval é de 7(sete) anos, tendo o financiamento um período de utilização de 24 (vinte e quatro) meses e de amortização de 60 (sessenta) meses.

Artigo 3º

Entrada em vigor

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho de Ministros, aos 26 setembro de 2020. — O Primeiro-Ministro, *José Ulisses de Pina Correia e Silva*.



I SÉRIE BOLETIM OFICIAL

Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001

Endereço Electronico: www.incv.cv



Av. da Macaronésia, cidade da Praia - Achada Grande Frente, República Cabo Verde
C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09
Email: kioske.incv@incv.cv / incv@incv.cv

I.N.C.V., S.A. informa que a transmissão de actos sujeitos a publicação na I e II Série do *Boletim Oficial* devem obedecer as normas constantes no artigo 28º e 29º do Decreto-Lei nº 8/2011, de 31 de Janeiro.